



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ**  
**Estado do Paraná**

**Parecer nº 181/2023**

**Processo de Licitação nº 015/2023**

**Objeto:** Inscrição para participação no Curso Prático de Operacionalização no Sistema COMPRAS.GOV.BR

**RELATÓRIO**

A Câmara Municipal atribuiu à necessidade contratação direta, de inscrição para participação no Curso Prático de Operacionalização no sistema COMPRAS.GOV.BR., a ser realizado presencialmente nos dias 13 e 14 de dezembro na Cidade de Maringá - PR, a fim de promover treinamento e aperfeiçoamento das servidoras Dheymezangela I. Belizario (Pregoeira/Agente de Contratação), Vanessa Aparecida Figueiredo Moraes (Comissão Permanente de Contratação Direta).

O processo iniciou-se regularmente mediante solicitação e justificativa acolhida pelo Diretor Geral fls. 01/08.

Cópia do Decreto de nomeação da Comissão Permanente de Contratação Direta à fl. 09.

Às fls. 10/12 consta Termo de Referência, devidamente detalhado, com especificações a respeito do objeto, justificativa para contratação, dotação orçamentária, inexigibilidade de licitação.

Às fls. 13/33 consta comprovante de CNPJ e demais documentos da empresa INOVE Soluções em Capacitação e Eventos Ltda, inclusive, Atestados de Capacidade Técnica, Ato de Inexigibilidade de Licitação e Notas de Empenho relativas a outras contratações realizadas por entes públicos.

À fl. 34, consta manifestação de membro da Comissão Permanente de Licitação encaminhando os autos para análise desta Procuradoria do Legislativo, acompanhado de certificados de cursos gratuitos realizados pelas servidoras Dheymezangela I. Belizario (Pregoeira/Agente de Contratação), Vanessa Aparecida Figueiredo Moraes (Comissão Permanente de Contratação Direta).

Os documentos vieram para análise em atendimento ao parágrafo único do art. 38, IV da Lei nº 8.666/93.

É o que havia a relatar. Opina-se.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos "casos especificados na legislação", quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI**

### **Estado do Paraná**

Sendo assim, o Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem concretização de certame licitatório.

A solicitação em análise tem por objeto inscrição para participação no Curso Prático de Operacionalização no sistema COMPRAS.GOV.BR., a ser realizado presencialmente nos dias 13 e 14 de dezembro na Cidade de Maringá - PR, utilizando-se da compra direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)"*

É evidente que a taxa de inscrição no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais) para participação de 2 (duas) servidoras Curso Prático de Operacionalização no sistema COMPRAS.GOV.BR., a ser realizado presencialmente nos dias 13 e 14 de dezembro na Cidade de Maringá - PR, se trata de caso de inexigibilidade de licitação, pois tal instituição é exclusiva e única; inviável a competição.

Vejamos o que dispõe o inciso II do art. 25:

*"para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"*

Por sua vez, o artigo 13 traz em seu rol o seguinte serviço técnico:

*"VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal";*

Com base nos documentos que foram direcionados a Procuradoria do Legislativo para análise verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir a Edilidade a contratação direta, por ser inviável a competição.

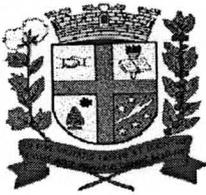
Ademais, constam no processo Atestado de Capacidade Técnica, Ato de Inexigibilidade e Notas de Empenho emitidas por diversos órgãos e instituições públicas que contrataram o mesmo objeto utilizando-se do instituto da inexigibilidade de licitação, em valores semelhantes ao proposto.

Como toda contratação direta exige-se um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Por meio dele, definir-se-á um objeto a ser contratado, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias, dados concretos acerca das condições de mercado, da capacitação do particular escolhido etc.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato.

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da Lei nº 8.666/93, seria totalmente desnecessário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAI

Estado do Paraná

O art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe que as hipóteses de inexigibilidade devem ser justificadas, bem como comunicadas a autoridade superior no prazo de 3 (três) dias para que haja a ratificação e a publicação na imprensa oficial.

Tal autoridade superior que no caso da Câmara Municipal é o Presidente deverá ratificar e publicar a inexigibilidade **no prazo de 5 (cinco) dias** como condição para a eficácia dos atos.

Eis o teor do artigo 26:

*“As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”*

### Regularidade Fiscal da empresa contratada

Na contratação direta, por inexigibilidade, como na hipótese em exame, já se conhece, antecipadamente, o nome do futuro contratado, por esta razão, a regularidade fiscal da empresa deve estar comprovada, condição sem a qual não se poderia contratar com a Administração.

Anexou-se ao processo os seguintes documentos da empresa INOVE Soluções em Capacitação e Eventos – CNPJ 23.880.650.0001-74:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral;
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos do Estado do Paraná;
- Certidão Positiva de Débitos do Município de Curitiba;
- Certidão de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Inexistência de restrição para contratar com a Administração Pública – TCE/PR;
- Contrato Social e alterações;

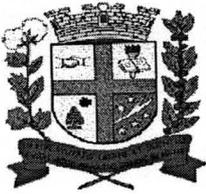
Verifica-se que a documentação relativa à qualificação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada foi devidamente apresentada.

Deve ser observada a validade da referida documentação apresentada por ocasião da formalização da contratação, nos termos dos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Existe dotação orçamentária para atender a despesa relativa à contratação.

Por fim, vale ressaltar que de acordo com a Recomendação Administrativa nº 10/2019 do MPPR, devem ser evitados os cursos oferecidos por empresas privadas, em especial na Capital ou cidades turísticas ou ainda Resorts, bem como deve-se dar preferência aos cursos gratuitos.

Assim, considerando que as servidoras Dheymezangela I. Belizario (Pregoeira/Agente de Contratação) e Vanessa Aparecida Figueiredo Moraes (Comissão permanente de Contratação Direta) já realizaram cursos oferecidos por escolas públicas e, ainda, carecem de aperfeiçoamento devido a complexidade do tema - Nova Lei de Licitações, bem como a



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ**  
**Estado do Paraná**

observância à referida recomendação, não encontramos óbice para o pagamento da taxa de inscrição por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Dito isso, verificou-se que o presente processo observou os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente, legalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos, os quais têm a finalidade de promover o controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

**CONCLUSÃO**

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos da solicitação – processo administrativo nº 15/2023, e que incumbe a Procuradoria do Legislativo, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Administração.

Diante do exposto, e desde que atendidas as condições abaixo elencadas, esta procuradoria opina possibilidade jurídica da pretensa contratação, com fulcro na hipótese de inexigibilidade de licitação, evidenciada no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito, acerca da conveniência e oportunidade, a cargo do ordenador de despesa.

A inexigibilidade deve ser ratificada pela autoridade competente e publicada no prazo de 5 (cinco) dias, os termos do art. 26, caput, da lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

Paranavaí, 11 de dezembro de 2023.

  
**GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA**

Procuradora do Legislativo